

**Registro: 2025.0000452577**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1150820-05.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SAMI ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, é agravado MARIA LUIZA MIRANDA RODRIGUES LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 9 de maio de 2025.

**HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Câmara Especial de Presidentes**

**VOTO Nº: 70486**

**Agravo Interno Cível Nº: 1150820-05.2023.8.26.0100/50000**

**COMARCA: São Paulo**

**Agravante: Sami Assistência Médica Ltda**

**Agravado: Maria Luiza Miranda Rodrigues LTDA**

**Ementa:** DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO UNILATERAL. TRATAMENTO MÉDICO DE DOENÇA GRAVE. CONTINUIDADE DA COBERTURA ATÉ A EFETIVA ALTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 1082 DO E. STJ. CONDIÇÃO DE SAÚDE DA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESPROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a possibilidade de rescisão de plano de saúde coletivo enquanto pendente tratamento médico de beneficiário acometido de doença grave.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

**III. RAZÃO DE DECIDIR**

3. Ao julgar o tema 1082, o E. STJ assim decidiu: “*A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da possibilidade de manutenção da cobertura do plano de saúde, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

6. De resto, ausente análise no Acórdão sobre a condição de saúde da agravada.

**IV. DISPOSITIVO**

7. Agravo Interno a que se nega provimento, na parte conhecida.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Câmara Especial de Presidentes**

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Sami Assistência Médica Ltda contra decisão que, em demanda cominatória, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.842.751/RS e 1.846.123/SP, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega a indevida aplicação do Tema Repetitivo, bem como a legalidade da rescisão unilateral imotivada do contrato, tendo em vista que a beneficiária não é portadora de enfermidade grave, submetendo-se apenas a acompanhamentos clínicos, ambulatoriais e de rotina, conforme se extrai do único relatório médico acostado aos autos. Sustenta que as sessões com psicólogo indicadas à agravada não são indispensáveis para garantir a sua sobrevivência ou a sua incolumidade física. Declara, ainda, que fornece a carta para viabilizar a portabilidade de carência, uma vez que a agravante não possui autorização da ANS para a comercialização de planos de saúde na modalidade individual/familiar.

**É O RELATÓRIO.**

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nºs 1.842.751/RS e 1.846.123/SP (tema 1082), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que “*a operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida*”. Confira-se a fls. 547/549.

Posteriormente, foi integrado esclarecimento à tese por V. Acórdão de embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeitos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Câmara Especial de Presidentes**

modificativos no REsp nº 1.846.123/SP, publicado em 30.9.2024, na seguinte conformidade: "(...) *acolho em parte os embargos de declaração para declarar que a expressão 'cuidados assistenciais prescritos', mencionada na tese fixada no acórdão embargado, abrange os cuidados assistenciais autorizados e aqueles deles decorrentes e necessários à conclusão do tratamento médico do beneficiário*".

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 410/416) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela impossibilidade de cancelamento do plano de saúde durante a pendência de tratamento médico.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*Por oportuno, transcreva-se trecho da sentença recorrida “O plano de saúde coletivo empresarial em questão conta com extrema similaridade ao plano de saúde individual, uma vez que possui somente a requerente como beneficiária, o que, de acordo com a jurisprudência do C. STJ, configura “falsa coletivização” e autoriza, excepcionalmente, a aplicação das normas aplicáveis aos contratos individuais e familiares. [...] Neste contexto, deve ser reconhecida a abusividade da rescisão unilateral e imotivada por parte da contratada. Isso porque é cabível, na hipótese, a aplicação analógica da vedação prevista no art. 13, § único, II, da Lei nº 9.656/1998, e reconhecimento da natureza consumerista da relação (Súmula 608 do STJ), incidindo o disposto no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que veda o estabelecimento de obrigações abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou incompatível com a boa-*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Câmara Especial de Presidentes**

*fé.”. Ademais, conforme Tema 1082, segundo a qual “A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida” (REsp n. 1.842.751/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 1/8/2022). Desta forma, é possível a manutenção do plano de saúde em favor da autora, nos mesmos moldes anteriormente contratados, até que cessado o tratamento, mediante o pagamento integral do prêmio correspondente” (fls. 414/415).*

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

De resto, a análise da condição de saúde da agravada não foi objeto do V. Acórdão hostilizado e desborda dos limites desta via.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo, na parte conhecida.

**HERALDO DE OLIVEIRA SILVA**  
**Presidente da Seção de Direito Privado**